



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

**TIAF 8369/2017**

**Processo Administrativo Tributário nº 798/2017**

**Termo circunstanciado nº 12146/2017**

**Auto de Infração/lançamento/notificação 10173/2018**

**Auto de Infração com imposição de Multa nº 1743/2018 – 1744/2018 – 10174/2018**

**Recorrente: Luiz Amauri Zarpellon & Cia Ltda**

**Recorrido: Município de Ponta Grossa – PR**

**Relator: Peter Emanuel Pinto**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO – ISSQN – EMISSÃO DE CTRs E NOTAS FISCAIS - CONFISSÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 140/2018 DO CGSN – MULTA DE 150% - COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO FISCAL – EFEITO CONFISCATÓRIO.**

1. O contribuinte do imposto sobre serviços será a pessoa que presta o serviço, pois mantém relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do imposto;
2. A recorrente confessou a realização do fato gerador do ISSQN ou que a documentou através da emissão das CTRs e relatório do Simples Nacional, fazendo com que nascesse contra si a obrigação tributária de pagar tributo;
3. Ao emitir a nota fiscal ou a CTR com a confissão de que realizou a prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos, restou comprovado que a recorrente praticou o fato gerador que deu nascimento à obrigação principal de pagar o imposto sobre serviços de qualquer natureza;
4. O art. 96, da Resolução CGSN nº 140/2018, tem lastro no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, já vigente quando da ocorrência dos fatos em 2013 a 2017. Incabível ofensa ao princípio da irretroatividade tributária;
5. A aplicação da multa de 150% sobre o valor do crédito tributário deve-se pautar nas situações de sonegação, fraude e conluio devidamente comprovadas pelo Fisco. Há que se demonstrar o dolo do acusado em praticar tais condutas;
6. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a multa que ultrapassa o percentual de 100% é inconstitucional, o que afasta a aplicação da multa de 150%, do art. 96, inciso II, da Resolução CGSN nº 140/2018.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em 16.07.2020, fls. 01 (processo 1682491/2020), em que se defende:

- a) Que a recorrente não exerce a atividade de “coleta, remoção e destinação final de resíduos e rejeitos”, mas sim de “locação de equipamentos



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

- destinados aos serviços de terraplanagem e transporte rodoviário de cargas – escritório”;
- b) Que possui parceria com a Cooperativa de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil, Terraplanagem e Demolição dos Campos Gerais, CNPJ 20.907.456/0001-47, a qual faz a destinação final dos rejeitos;
  - c) Que foram emitidas as notas fiscais relativas às CTRs;
  - d) Que centenas de notas fiscais não foram devidamente vinculadas expressamente às respectivas notas fiscais, por erro do contribuinte, o que teria causado a confusão no lançamento;
  - e) Apresenta planilha no corpo do recurso onde busca explicar a vinculação das CTRs com as notas fiscais;
  - f) Também, explica que o quadro social da recorrente se mistura com o quadro social de outro empresário chamado DL3 Demolições Ltda Me CNPJ 13.593.118/0001-12, sendo que a Sra. Débora Aparecida Zarpellon é a administradora deste;
  - g) Que o empresário DL3 Demolições Ltda Me tem sede no mesmo endereço da recorrente e que seu objeto social é a prestação de serviço de demolição em obras de construção civil;
  - h) Que o empresário DL3 Demolições Ltda Me possui contrato de locação dos maquinários pertencentes à recorrente para, em seguida, prestar serviços de demolições em obras de construção civil;
  - i) Que as CTRs relativas aos serviços prestados pela DL3 Demolições Ltda Me são emitidas pela recorrente, ou seja, que a recorrente emite notas fiscais referentes a sua atividade e para atividade estranha ao seu contrato social;



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

- j) Inclui no corpo do recurso uma planilha de relação de notas fiscais que possivelmente estariam vinculadas às CTRs das atividades da DI3 Demolições;
- k) Que algumas CTRs foram emitidas de forma equivocada e, posteriormente canceladas. Que por ausência do fato gerador, não haveria incidência do imposto sobre serviços;
- l) Quanto à multa, alega que não deveria ser aplicada a Resolução CGSN 140/2018, art. 96, inciso II, por se tratar de resolução da Receita Federal. Além disso, que a resolução não deveria ser aplicada por ofender ao princípio da irretroatividade da norma tributária, por se tratar de resolução de 2018 e os fatos geradores de 2013 a 2017;
- m) Ao afastar a resolução, a lacuna deveria ser preenchida com a aplicação da Lei Municipal 7.500/2004, art. 72;
- n) Que também, não restou comprovado pelo Fisco a conduta dolosa que caracterizasse a sonegação e fraude tipificados nos arts. 71 e 72 da Lei 4.502/1964;
- o) Como não há indícios da ocorrência de sonegação e fraude, não seria possível a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) contra a recorrente, por ser confiscatória;

Em contrarrazões, o Município defendeu que (fls. 33-38 – processo 1682491/2020):

- a) Que as notas fiscais apresentadas correspondem aos serviços de demolição, terraplanagem, onde se carrega os resíduos em caminhão e emite a CTR para destinar esses resíduos à Cooperativa;



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

---

- b) Que para as CTRs que possuem vínculos com as notas fiscais, houve a tributação sobre a respectiva nota fiscal, tanto na decisão singular administrativa quanto na apresentação das contrarrazões;
- c) Que a emissão de nota fiscal é uma obrigação acessória do sujeito passivo, para a qual não pode alegar desconhecimento;
- d) Que a falta de emissão de nota fiscal é infração prevista no art. 123 do Decreto 442/2004 e também no art. 47 da Lei Municipal 7.500 de 13/02/2004;
- e) Que o contrato de locação entre os empresários não influenciou na apuração fiscal, pois são independentes e que a emissão de nota fiscal por um não vincula o outro;
- f) Que nada proíbe que a DL3 Demolições faça a emissão de suas CTRs e notas fiscais, não sendo necessária que a recorrente faça em seu lugar;
- g) Que para o caso em estudo, foi apurado que algumas CTRs não possuem correspondência com as notas fiscais, o que obrigou o Fisco a tributar as CTRs através de um valor médio apurado através das notas fiscais;
- h) Que as CTRs canceladas foram consideradas quando apresentadas todas as vias anexas, excluindo-as da tributação;
- i) Pelo fato do contribuinte fazer a opção pelo Simples Nacional e praticar sonegação fiscal, tem aplicação o art. 96, inciso II, da Resolução 140/2018.

Por último manifestou-se pela improcedência do recurso voluntário, mantendo-se os autos de infração por seus próprios fundamentos legais e a constituição do crédito tributário.

É o relatório, passa-se a proferir o Voto.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### VOTO DO RELATOR

#### **2 DA EMISSÃO DAS CTRs E DAS NOTAS FISCAIS – CONFISSÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR**

O termo circunstanciado nº 12146/2017 apurou que o fiscalizado teria (fls. 02 – processo 2490224/2017):

#### **6 - OCORRÊNCIAS**

Trata-se de contribuinte do ISS que desenvolve atividades elencadas nos itens 7.02, 7.09, 3.04, 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei 7500/04.

Fez opção pelo enquadramento do Simples Nacional. Esta sujeito a alíquota conforme sua receita Bruta dos últimos 12 meses, de acordo com a Lei complementar 123/2006.

O prestador emite notas fiscais eletrônicas para os serviços de terraplanagens, locação de máquinas e transporte municipal.

Verificamos serviços prestados de coleta, remoção e destinação final de resíduos e rejeitos. Entretanto essa atividade não consta no alvará, e não são emitidas notas fiscais.

Tal fato, é comprovado pelas cópias de várias CTR (Controle de Transporte de Resíduos) emitidas pelo prestador para transportar e destinar os resíduos junto a Cooperativa de Reciclagem de Resíduos (COOPERCONCRE). Percebemos também, que passou a emitir as CTR no mês de Outubro de 2014, ao valor médio de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais).

Após apuradas as receitas mensais tributáveis através das notas fiscais emitidas, CTR's e Extratos Simplificados, verificamos os valores do ISSQN devidos, e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como, se sofreu retenção na fonte pelos tomadores.

2013: Nesta exercício apuramos as receitas nos meses de Janeiro à Dezembro, através das notas fiscais e os extratos do simples. Assim, calculamos os valores do ISSQN devido, os recolhimentos efetuados ou se sofreu retenção na fonte. Não há diferenças a recolher neste exercício, pois o mesmo recolheu a maior nos meses de Março, Abril, Julho e Setembro, gerando créditos, os quais foram abatidos dos débitos apurados nos exercícios seguintes, conforme planilha em anexo.

2014 - 2017: Realizou-se o levantamento do local da prestação de serviços por meio das notas fiscais, os extratos do SN e as CTR's. Para verificação dos pagamentos foram examinadas as guias de pagamento no sistema da prefeitura, bem como se haviam retenções no período fiscalizado, conforme DMS de terceiros. Diante disso, concluímos que o contribuinte apresentou débitos a título de ISS, conforme demonstrado no quadro próprio no presente Termo, devendo a empresa efetuar o recolhimento ao Erário Municipal com os encargos devidos, na forma da legislação vigente.

Vale destacar, que o ISS não foi calculado para os CTR's que foi possível identificar a emissão de NF-e.

Ainda, a falta de emissão das notas fiscais dos serviços prestados sem o registro nos livros fiscais, caracteriza a sonegação, a qual caberá a aplicação da multa, de 150% (cem por cento) do valor do imposto apurado, conforme art. 87, II da Lei Resolução 94 de 29/11/2011 do CGSN.

Referente a esta alegação, o recorrente explicou que possui um contrato de locação de máquinas com o empresário DL3 Demolições, para quem aluga máquinas para a prestação de serviços de demolições em construção civil. Que diante desta situação, emite CTRs com a constatação da atividade de transporte de resíduos em substituição ao empresário DL3 Demolições, mas que é este empresário que emite a correspondente nota fiscal e recolhe o valor do ISSQN dessa operação.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Além disso, que por equívoco, foram emitidas CTRs sem serem relacionadas nas notas fiscais. Não obstante a isso, houve a declaração do imposto e o seu recolhimento, sem qualquer pendência perante o Fisco Municipal.

Sobre esses argumentos, a municipalidade informou que fez o levantamento de todas as CTRs emitidas, com o respectivo relacionamento com as notas fiscais. Que mesmo assim, ainda restaram algumas sem relação com o documento fiscal. Ainda, que as canceladas foram consideradas para o lançamento em que o sujeito passivo foi notificado.

Defendeu que a obrigação tributária que surge com a emissão das CTRs não pode ser transferida a outro empresário estranho à transação comercial. Que por conta disso, se a recorrente emitiu CTRs referente às prestações de serviços que não constam em seu objeto social, pelo viés tributário, isso não impediria que nascesse contra o empresário a obrigação tributária de pagar o ISSQN.

Pois bem, o art. 145, §1º, da CRFB/1988, estabelece que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Desta forma, a Carta Republicana trouxe o princípio da personalização do imposto, em que a cobrança da exação não ultrapassará a figura do sujeito passivo descrita na lei tributária.

Nesse sentido, a Lei Complementar 116/2003, em seu art. 5º, é clara em ensinar que o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza é o prestador do serviço.

Nessa mesma linha de raciocínio, o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, trouxe em seus incisos I e II, que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

I – **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

II – responsável, quando, sem revestir-se a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Dessas disposições de lei complementar, pode-se extrair que o contribuinte do imposto sobre serviços será a pessoa que presta o serviço, pois mantém relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do imposto.

Sobre o fato gerador do imposto sobre serviços, o art. 114, do CTN, ensina que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Ainda, pode-se citar a lição trazida no art. 116, incisos I e II, do CTN, quando dispõe que se considera ocorrido o fato gerador e existente seus efeitos:

I – **tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;**

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

O fato gerador do imposto sobre serviços é uma “situação de fato”, nos termos do art. 116 acima exposto.

Além disso, ao ISSQN é aplicável a constituição do crédito tributário através do lançamento por homologação, previsto no art. 150, do CTN, em que ocorre quanto aos tributos cuja a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Desse modo, para que se verifique a ocorrência do fato gerador do ISSQN, basta que o contribuinte declare a sua ocorrência ou que a Fazenda Pública possa identificar as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Com base nesse raciocínio legal, extrai-se dos autos administrativo que a recorrente confessou a realização do fato gerador do ISSQN ou que a documentou através da emissão das CTRs e relatório do Simples Nacional, fazendo com que nascesse contra si a obrigação tributária de pagar o tributo.

Além disso, o fato de ter um contrato de locação entre ela e outro empresário, no qual supostamente realiza a locação de máquinas para que esse outro execute a prestação de serviço de demolição, não afasta a apuração das circunstâncias materiais da ocorrência do fato gerador. Como bem fundamentado pelo Fisco Municipal, o que se apura nestes autos administrativos é se a recorrente executou a prestação de serviços que deu nascimento à obrigação de pagar o ISS, mesmo sendo atividades fora de seu objeto social.

Aliás, nesse ponto, cabe trazer à baila o art. 118, inciso I, do CTN, em que ensina que a definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se (desconsiderando-se) a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelo contribuinte, responsáveis ou terceiros.

Assim, ao emitir a nota fiscal ou a CTR com a confissão de que realizou a prestação de serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos, restou comprovado que a recorrente praticou o fato gerador que deu nascimento à obrigação principal de pagar o imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Cabe frisar, que a produção de provas não foi suficiente para afastar essa conclusão, pois ao incluir somente o contrato de locação de máquinas entre as partes, mas sem sequer incluir uma nota fiscal emitida pela recorrente contra o segundo empresário, não conseguiu comprovar que o contrato efetivamente teve seu desenrolar. Até mesmo porque, a cláusula quarta desse contrato aponta que o valor da locação será acordado entre as partes conforme os serviços



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

executados o que, sem o acompanhamento das notas fiscais emitidas pela recorrente dos valores recebidos do outro empresário, mantém o Fisco na escuridão sobre os valores efetivamente recebidos.

Portanto, a emissão das notas fiscais e CTRs pela recorrente sobre a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos, mesmo que feito no lugar de outro empresário, demonstra a ocorrência do fato gerador do imposto e dá ao Município o direito de cobrá-lo.

Feita esta análise sobre a constituição do tributo, passa-se ao estudo da aplicação da penalidade através da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), trazida pela Resolução 140/2018 da CGSN.

### **3 IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 140/2018 DO CGSN**

Narra a recorrente que a Resolução 140/2018 do CGSN não seria aplicada ao caso em comento por ser posterior à ocorrência dos fatos geradores de 2013 a 2017, sendo que sua aplicação ofenderia o princípio da irretroatividade tributária. Também, que haveria ofensa à competência do Município por ser essa uma resolução da Receita Federal.

Sobre o argumento de que a Resolução CGSN nº 140/2018 não se aplicaria ao caso em comento, por ser posterior ao período da autuação, deve-se levar em consideração que o seu art. 96, inciso I, tem rastro no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, já vigente quando do auto de infração. De mesma forma, a Resolução CGSN nº 94/2011 e nº 30/2008. Portanto, o referido argumento não deve prosperar.

Quanto a irretroatividade da norma tributária, ao estudar a validade do lançamento tributário, o intérprete do Direito deve atentar para as regras de retroatividade da



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

legislação tributária trazidas pelo Ordenamento Jurídico Tributário, diante das várias alterações legislativas que são típicas da esfera municipal.

Toda vez que o sistema tributário é alterado por uma legislação posterior, a realidade descrita pelo lançamento poderá ser alterada ou protegida por princípios e regras trazidas pela lei.

O artigo 150, inciso III, alínea “a” da CRFB/1988, traz o princípio da irretroatividade tributária, o qual impede nas hipóteses de aumento e instituição de tributo que a lei nova atinja fatos geradores que já ocorreram. O referido princípio busca manter a segurança jurídica do sistema.

Também, os arts. 105 e 106, incisos, do CTN, nos ensinam que a lei aplica-se imediatamente a fatos geradores futuros e pendentes e, por outro lado, que a lei será aplicada a ato ou fato pretérito nas seguintes hipóteses:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;  
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) Quando deixe de defini-lo como infração;
- b) Quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Por último, o art. 144, §1º, do CTN, estabelece a irretroatividade da lei quando da realização do lançamento, ficando exceção nos seguintes casos:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Com o contorno do princípio da irretroatividade e dos dispositivos infraconstitucionais, a interpretação que se deve dar é que como já havia previsão normativa do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 e da Resolução CGSN nº 94/2011 e nº 30/2008, não houve ofensa ao princípio da irretroatividade tributária.

Quanto à ofensa da competência municipal pela aplicação de uma resolução da Receita Federal, cabe destacar que a Resolução é do Comitê Gestor do Simples Nacional e possui aplicabilidade sobre as empresas que optam por esse sistema de tributação. Nos termos do art. 146, inciso III, alínea “d”, parágrafo único, inciso IV, da CRFB/1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, a utilização na esfera municipal de legislação tributária aplicada dentro da seara do Simples Nacional não ofende competência do Município por previsão constitucional.

Diante desses argumentos, a Resolução 140/2018 do CGSN pode ser aplicada para empresas optantes do simples nacional sem ofender à competência tributária dos Municípios e o princípio da irretroatividade.

4



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Passa-se à análise da aplicação da Resolução 140/2018, no que concerne à multa de 150% (cento e cinquenta por cento) para o caso concreto.

### 4 APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO – SONEGAÇÃO – FRAUDE – CONLUÍO – EFEITO CONFISCATÓRIO

Defende a recorrente que a multa aplicada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto é confiscatória. Além disso, que não há indícios nos autos administrativos que comprovem ter agido com dolo e sequer praticado a sonegação, fraude ou conluio.

O auto de infração nº 10174/2018 impôs ao acusado a seguinte penalidade:

#### BASE LEGAL:

Artigo 96 da Resolução CGSN n.º 140/2018.

INFRAÇÃO:	Fundamentação legal	Descrição da Legislação	Penalidade
	Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: Resolução n. 140 Art. 96, Inciso II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis;		150,00 %

#### AUTUAÇÃO:

AUTUO o contribuinte acima identificado pelo descumprimento das obrigações legais acima expostas, e INTIMA-SE a recolher aos cofres municipais, a quantia de R\$ 87.416,14 ( Oitenta e Sete Mil, Quatrocentos e Dezesseis Reais e Quatorze Centavos) referente a penalidade aplicada.

O artigo 96, da Resolução CGSN 140/2018 estabelece o seguinte em sua íntegra:

Art. 96. **O descumprimento de obrigação principal** devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º)



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, inciso I)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)

O primeiro ponto que se deve destacar é que o art. 96 tem aplicação em caso de descumprimento de obrigação principal, ou seja, o não pagamento do tributo ou penalidade. Assim, as multas ali expostas somente incidiriam se houvesse descumprimento da obrigação principal.

Nos termos da argumentação do item 02 deste voto, de que o contribuinte não efetuou o recolhimento da obrigação principal do imposto sobre serviços, deve-se verificar se houve a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, para atrair a incidência da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento).

Nos termos dos artigos 71, da Lei 4.502/1964, o qual define sonegação, tem-se o seguinte:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Na lição do i. Procurador de Justiça Gianpaolo Poggio Smanio<sup>1</sup>:

**Sonegação fiscal** é a ocultação dolosa, mediante fraude, astúcia ou habilidade, do recolhimento de tributo devido ao Poder Público. Note-se, porém, que a lei não conceituou o que seja sonegação fiscal, adotando outro critério de identificação, no artigo 1º da Lei n. 8.137/90, qual seja, considerando delitos contra a ordem tributária a supressão ou redução de tributo ou contribuição social ou acessório, e depois enumerando, taxativamente, quais as modalidades de conduta que podem levar a tal supressão ou redução, constituindo genericamente o que seja sonegação fiscal.

Nos termos do art. 72, da Lei 4.502/1964, o qual define fraude, tem-se o seguinte:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Na lição de Roberto A. Tauli<sup>2</sup>, a fraude:

Assim, o fraudador é identificado em razão do seu comportamento doloso exercido ou planejado anteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação que pretendia ludibriar. Diferente, portanto, das chamadas infrações objetivas, nas quais não importa a intenção do autor, como, por exemplo, deixar de pagar um tributo até a data do vencimento. Não adianta qualquer desculpa ou justificativa por não ter quitado o débito na data certa (estava viajando, doente, deprimido, sem dinheiro): não pagou na data, lá vêm juros e multas moratórias. Mas deixar de pagar um tributo no vencimento não significa o cometimento de uma fraude, pois a inadimplência, por si só, não é crime.

Por último, o art. 73, da Lei 4.502/1964, estabelece que:

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Nota-se que para a sonegação fiscal, a fraude e o conluio, a própria lei exige que exista dolo por parte do acusado em praticar tais condutas, não devendo nascer da concepção do investigador mera presunção. Assim, há que se ter presente o dolo do sujeito passivo em praticar tais condutas.

Nos termos do art. 18, do Código Penal, assim dispõe:

<sup>1</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. Sonegação Fiscal – aspectos relevantes da Lei 8.137/90. Publicado em 01.09.2005. Acessado em 30.09.2020. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/sonegacao-fiscal---aspectos-relevantes-da-lei-n-813790/133>

<sup>2</sup> TAULI, Roberto A. Fraude Fiscal Tributária. Publicado em 02/2019. Acessado em 30.09.2020. Disponível em <http://consultormunicipal.adv.br/artigo/fiscalizacao-municipal/22-02-2019-a-fraude-fiscal-tributaria/>



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 18. Diz-se crime:

Crime doloso

I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Ainda referente ao dolo, neste caso voltado para as condutas tributárias acima expostas, Ricardo A Tauli<sup>3</sup> assim dispõe:

Não deixa de ser interessante distinguir as infrações entre objetivas e subjetivas. Como ensina Paulo de Barros Carvalho, nas infrações objetivas, o autor defende-se com a comprovação da inexistência material do fato, sua única saída, cabendo-lhe provar que a cobrança contém algo indevido (fato gerador, valor, base de cálculo, alíquota etc.). Ao fisco cabe autuar, cobrar as penalidades moratórias (juros e multa de mora) e, se for o caso, defender a validade da cobrança, se contra ela ocorrer impugnação, mas não pode impor multas qualificadas decorrentes de ação dolosa. **Já nos casos das infrações subjetivas (v.g. fraude), em que o dolo é parte inerente no descritivo do fato ilícito, a situação se inverte, passando ao Fisco a responsabilidade de exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da fraude, como nexos entre a participação do autor e o resultado material que se produziu.**

Em outras palavras, **não se admite mera presunção do Fisco nos casos de infrações subjetivas**. A fraude não se presume, prova-se. A lembrar de que a mera ausência de recolhimento do tributo não é elemento suficiente para caracterizar a infração subjetiva. Configura-se a fraude apenas na hipótese de dolo comprovado. A simples falta de pagamento acarreta a cobrança de juros e multa de mora, sendo inaplicável a multa qualificada que tenha por pressuposto alguma atitude dolosa por parte do contribuinte.

Nota-se das disposições acima expostas que quando a conduta lesiva exige a presença de dolo, ao Fisco cabe o ônus da prova em demonstrar que o acusado praticou a sonegação, a fraude ou o conluio. Somente assim, teríamos a incidência da multa de 150%, estampada no art. 96, inciso II, da Resolução CGSN 140/2018.

Da análise dos autos, o Fisco constatou que o contribuinte teria emitido CTRs onde constou a prestação de serviço diferente de seu objeto social. Também, constatou que houve a emissão de notas fiscais relacionadas com algumas CTRs nesse sentido. Veja-se a narrativa do Termo Circunstanciado:

<sup>3</sup> *idem.*



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

### 6 - OCORRÊNCIAS

Trata-se de contribuinte do ISS que desenvolve atividades elencadas nos itens 7.02 ; 7.09; 3.04; 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei 7500/04.

Fez opção pelo enquadramento do Simples Nacional. Esta sujeito a alíquota conforme sua receita Bruta dos últimos 12 meses, de acordo com a Lei complementar 123/2006.

O prestador emite notas fiscais eletrônicas para os serviços de terraplanagens, locação de máquinas e transporte municipal.

Verificamos serviços prestados de coleta, remoção e destinação final de resíduos e rejeitos. Entretanto essa atividade não consta no alvará, e não são emitidas notas fiscais.

Tal fato, é comprovado pelas cópias de várias CTR (Controle de Transporte de Resíduos) emitidas pelo prestador para transportar e destinar os resíduos junto a Cooperativa de Reciclagem de Resíduos (COOPERCONCRE). Percebemos também, que passou a emitir as CTR no mês de Outubro de 2014, ao valor médio de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais).

Após apuradas as receitas mensais tributáveis através das notas fiscais emitidas, CTR's e Extratos Simplificados, verificamos os valores do ISSQN devidos, e os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, bem como, se sofreu retenção na fonte pelos tomadores.

2013: Neste exercício apuramos as receitas nos meses de Janeiro à Dezembro, através das notas fiscais e os extratos do simples. Assim, calculamos os valores do ISSQN devido, os recolhimentos efetuados ou se sofreu retenção na fonte. Não há diferenças a recolher neste exercício, pois o mesmo recolheu a maior nos meses de Março, Abril, Julho e Setembro, gerando créditos, os quais foram abatidos dos débitos apurados nos exercícios seguintes, conforme planilha em anexo.

2014 - 2017: Realizou-se o levantamento do local da prestação de serviços por meio das notas fiscais, os extratos do SN e os CTR's. Para verificação dos pagamentos foram examinadas as guias de pagamento no sistema da prefeitura, bem como se haviam retenções no período fiscalizado, conforme DMS de terceiros. Diante disso, concluímos que o contribuinte apresentou débitos a título de ISS, conforme demonstrado no quadro próprio no presente Termo, devendo a empresa efetuar o recolhimento ao Erário Municipal com os encargos devidos, na forma da legislação vigente.

Valê destacar, que o ISS não foi calculado para os CTR's que foi possível identificar a emissão de NF-e.

Ainda, a falta de emissão das notas fiscais dos serviços prestados sem o registro nos livros fiscais, caracteriza a sonegação, a qual caberá a aplicação da multa, de 150% (cem por cento) do valor do imposto apurado, conforme art. 87, II da Lei Resolução 94 de 29/11/2011 do CGSN.

Nota-se que o contribuinte emitiu documentos que auxiliaram o Fisco a detectar a ocorrência do fato gerador, assim como, em certos casos, a vinculação da CTR à nota fiscal eletrônica. Em sua defesa, o contribuinte apresentou vasta documentação fiscal que auxiliou a Fazenda Municipal em abater o valor do tributo devido. Frise-se que a própria fiscalização reconhece que houve emissão de nota fiscal e CTRs em atividades diferentes do contrato social da autuada.

Diante de toda essa produção probatória, pode-se perceber que o caso do contribuinte se encaixa numa situação de equívoco de emissão de documentos fiscal e CTR, onde confessa à Fazenda Pública Municipal ter praticado fato gerador para além de sua capacidade contratual. Frise-se que o valor do imposto a ser cobrado não recai sobre a atividade que é típica do acusado, pois sobre esta está em dia com o pagamento do imposto. Recai sobre atividade além de seu objeto social, numa confusão entre os empresários DL3 Demolições e a recorrente.

Some-se a isso que a dívida tributária existe diante da confissão realizada pelo contribuinte pela emissão de nota fiscal de atividade estranha ao seu objeto social. Boa parte dos débitos constituídos contra ele partem de CTRs e notas fiscais emitidas pelo próprio sujeito



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

passivo, o que levou o Fisco a desconfiar dessa sistemática. Trata-se, portanto, de uma situação que caracteriza mera impontualidade no pagamento do imposto devido.

Da leitura dos autos, não se pode extrair que o contribuinte tenha praticado sonegação fiscal, pois o dolo para tanto não ficou evidenciado.

Ao ser notificado pelo Fisco para apresentar documentos, o contribuinte atendeu a convocação dentro do prazo e com a apresentação de todos os documentos. Frise-se que foi com a cooperação do contribuinte que o Fisco pode determinar a extensão do erro do procedimento adotado pelo sujeito passivo.

Através dos CTRs entregues pela Cooperativa, o Fisco pode entender onde estava o erro na constituição do crédito tributário. Mais uma vez, quem entregou os CTRs à Cooperativa foi o próprio contribuinte. Até durante a fiscalização, o contribuinte trouxe a conhecimento do Fisco notas fiscais e mais CTRs emitidos.

Nota-se que em nenhum momento o investigado se furtou da obrigação de apresentar ao Município todos os documentos exigidos pela Fazenda Municipal. Também, em nenhum momento, restou demonstrado o dolo exigido para que pudesse atrair a incidência da multa de 150%.

Assim, não restaram evidências de que o contribuinte tenha praticado sonegação fiscal, fraude fiscal ou conluio, pois não foi possível apontar documentalmente onde estaria o dolo que tipificaria tais condutas.

Desta forma, não se verifica subsídios para que o art. 96, inciso II, da Resolução CGSN 140/2018, seja aplicada, pois nos períodos de 2014 a 2017 não houve dolo que caracterizasse a sonegação, fraude ou conluio.

Não existindo a ocorrência de sonegação, fraude e conluio, a multa exigida passa a ser confiscatória. Sobre esse tema, deve-se lembrar que o art. 150, inciso IV, da CRFB/1988 impede que o tributo tenha caráter confiscatório.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que tal princípio também se aplica à penalidade (multa) e que ela não pode ultrapassar o valor do tributo, sob pena de ser tida como confiscatória. Nesse sentido são os precedentes abaixo:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. **1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%.**

Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 938538 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. **1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 776273 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES. **1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas.** Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009. 2. In casu o acórdão recorrido assentou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 71, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. Diante da declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual, o dispositivo perdeu sua eficácia e, consequentemente, os valores que nele sustentavam o título exequendo. Assim sendo, acolho a exceção de pré-executividade, ante a declaração de inconstitucionalidade do artigo 71, inciso II, do Código Tributário Estadual frente ao artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e provido. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

(ARE 637717 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 RTJ VOL-00220-01 PP-00599)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.**

(RE 657372 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 07-06-2013 PUBLIC 10-06-2013)

Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. MULTA MORATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 40%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL PLENO. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100%** (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 24-11-2006; ADI 551, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ de 14-02-2003). 2. Assim, não possui caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 40% da obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 400927 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

“A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.2000, **entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (...)**” (RE 582461, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Diante de todo o exposto, deve-se reconhecer a nulidade do auto de infração, ao aplicar a penalidade prevista no art. 96, inciso II, da Resolução CGSN 140/2018, referente a multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, por inexistir a comprovação do dolo para a sonegação, fraude ou conluio e, por fim, ser confiscatória.

## 5 **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do recurso voluntário interposto, referente à constituição do tributo, devendo ser mantido integralmente o lançamento nº 10173/2018.



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Por outro lado, julgo PROCEDENTE o recurso voluntário para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 10174/2018, o qual revogou o auto de infração nº 1743/2018, devendo ser extinto o crédito tributário proveniente da penalidade, ou seja, multa de 150% (cento e cinquenta por cento), diante do seu caráter confiscatório, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Desta r. decisão cabe pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, pois o acórdão administrativo foi parcialmente contrário à Fazenda Municipal, nos termos do art. 16 da Lei 13.105/2018.

Ponta Grossa, 01 de abril de 2021

Peter Emanuel  
Pinto

Assinado de forma digital por  
Peter Emanuel Pinto  
Dados: 2021.05.18 14:51:54  
-03'00"

**PETER EMANUEL PINTO**

Conselheiro

Conselho de Contribuintes do Município de Ponta Grossa-PR



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

## VOTO VISTA

**EMENTA: SONEGAÇÃO. MULTA DE 150% SOBRE O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação realizada pelo auditor fiscal de que a Recorrente optante do Simples Nacional, enquadrada na lista de serviços, anexa à Lei 7.500/2004, no item 7.02; 7.09; 3.04 e 16.01 deixou de tributar os valores de mão de obra e maquinário referentes a serviços de terraplanagem e transporte, realizados no Município, no período fiscalizado.

Analisadas as CTRs (Controle de Transporte de Resíduos) entregues por meio do processo 2970046/2017 pela Cooperativa de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil em 24/10/2017, – após devidamente intimada a entregar cópia dos documentos relativos às transações realizadas com a Recorrente – constatou-se a falta de emissão de notas fiscais aos tomadores de serviços, o que configurou omissão de receitas tributáveis, pois além de não emitir diversos documentos fiscais (notas fiscais de prestação de serviços), deixou de declarar os valores recebidos, configurando a sonegação fiscal nos termos do art.71 da Lei nº4502/1964, sendo aplicada multa de 150%, nos termos do art. 87, II da Resolução do CGSN nº 94/2011, adicionada a multa de 10 VRs prevista na Lei 7500/04 em seu art, 47, inciso V, alínea “e” por deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as notas fiscais e outros documentos exigidos pela fiscalização, culminando na emissão dos autos de imposição de multa nº1743/2018 e 1744/2018 entregues em 02/03/2018.

Na contestação protocolada em 02/04/2018, alega que possui uma parceria com a Cooperativa de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil – empresa que faz a destinação final dos rejeitos e encaminha as CTRs com a devida vinculação às notas fiscais emitidas.

4



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Em 27/09/2018 a Recorrente recebeu o *Ofício nº241/2018*, deferindo parcialmente os pedidos, para retirada da tributação sobre as CTRs que possuíam vinculação às notas fiscais de prestação de serviços, gerando os autos de lançamento nº10173/2018 e auto de imposição de multa nº10174/2018 em substituição ao auto nº1743/2018. Há omissão quanto ao auto de imposição de multa nº1744/2018.

Restituído o prazo para defesa no processo 3510025/2018, em virtude de Mandado de Segurança Cível, a Reclamação - Impugnação Administrativa, protocolada em 16/07/2020, na forma do artigo 64 da Lei 7500/04, alegando que centenas de CTRs não foram vinculadas às notas fiscais e que firmou contrato em janeiro de 2012 com a empresa DL3 Demolições Ltda ME, inscrita no CNPJ 13.593.118/0001-12, para a locação de equipamentos e máquinas para serviços de terraplanagem, bem como demais quesitos já narradas pelo i. relator.

Com base nesses argumentos proferidos no presente Recurso ao Conselho de Contribuintes, passa-se a proferir o Voto.

#### VOTO-VISTA

#### **I. Da Emissão das CTRs e das Notas Fiscais – Confissão da Ocorrência do Fato Gerador**

Sobre o crédito tributário lançado no auto de infração/ lançamento nº10173/2018, mantenho a mesma linha de argumentação do i. relator.

Acrescente-se apenas que os fatos geradores verificados pelo fisco por meio de informações de terceiros no processo 2970046/2017 de 24/10/2017, comprovam a falta de emissão de notas fiscais aos tomadores de serviços, sendo este um indício de sonegação. Porém ao verificar que os valores dessas receitas foram omitidos nas declarações oferecidas ao fisco e que a Recorrente na tentativa de justificar essa falta de emissão apresenta um contrato de locação de maquinários com a terceirizada DL3



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Demolições Ltda ME, inscrita no CNPJ 13.593.118/0001-12, há efetivamente a comprovação da sonegação, nos termos do art. 71 da Lei nº4502/64.

Portanto, no caso em tela, há provas robustas da falta de emissão de documentos fiscais, tanto que foram arbitrados os valores presentes nos autos de infração/lançamento nº10173/2018.

Neste ato, revisados os valores em sede de 2ª Instância houve apresentação de documentos e novas confrontações pelo fisco devendo ser substituído o auto de infração/lançamento para atualização dos valores abatidos.

Ademais, a terceirização dos serviços não isentaria o contribuinte do pagamento do tributo, uma vez que apesar de poder abater as subempreitadas contratadas perante a DL3 Demolições Ltda ME, como o ISSQN incide em cascata ambas as empresas estariam obrigadas à emissão de documentos fiscais e ao recolhimento dos tributos incidentes sobre a empreitada.

Defendida a constituição do tributo, passa-se ao estudo da aplicação da penalidade através da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), trazida pela Resolução 140/2018 da CGSN.

#### **II. Irretroatividade da Norma Tributária – Aplicação da Resolução 140/2018 do CGSN**

Neste quesito, também mantenho o voto do i. relator em sua íntegra.

#### **III. Aplicação da Multa de 150% sobre o Valor do Crédito – Sonegação – Fraude – Conluio – Efeito Confiscatório**

Verificados os argumentos no voto do i. relator, gostaria de destacar que desde o Termo Circunstanciado nº12146/2017 o fisco relatou a sonegação cometida pelo Recorrente, informando a emissão de centenas de CTRs sem a devida consignação do valor em documentos fiscais. Ademais, após o recebimento do valor monetário em seu



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

caixa, não há registro nos livros contábeis levando à multa aplicada no auto de infração de imposição de multa nº1744/2018.

Observa-se que a CTR não é um documento fiscal previsto em legislação municipal, e sim de controle entre a COOPERCONCRE e seu cooperado, contudo, devido a importância e relevância para o fisco, por causa das informações nela contidas, as mesmas foram analisadas e utilizadas no processo de fiscalização em particular.

O art. 195 do CTN, dispõe que o fisco pode analisar sem disposições excludentes, e o contribuinte tem a obrigação de apresentar quando solicitado.

#### Lei 5172/1966

**Art. 195.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Constatada a receita tributária sem emissão de documento fiscal e sem informação nos livros contábeis, estará confirmada a sonegação fiscal, ou seja, a omissão de receitas com o intuito de furta-se ao pagamento do imposto. Desse modo, as penalidades aplicadas estão em consonância com os fatos constatados, conforme verifica-se perante a transcrição da legislação utilizada.

#### Resolução CGSN nº140/2018:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, inciso I)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º).

Nos termos dos artigos 71, da Lei 4.502/1964, o qual define sonegação, tem-se o seguinte:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Por fim, verificada a sonegação e a não apresentação das CTRs num primeiro momento, uma vez que as mesmas (CTRs - Controle de Transporte de Resíduos) foram entregues por meio do protocolo 2970046/2017 pela Cooperativa de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil em 24/10/2017, como resposta a intimação do fisco para a entrega dos documentos relativos às transações realizadas com a Recorrente, constatou-se a falta de emissão de notas fiscais aos tomadores de serviços, o que configurou omissão de receitas tributáveis, pois além de não emitir diversos documentos fiscais (notas fiscais de prestação de serviços), deixou de declarar os valores recebidos, configurando a sonegação fiscal nos termos do art.71 da Lei

4



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

nº4502/1964, sendo aplicada multa de 150%, nos termos do art. 87, II da Resolução do CGSN nº 94/2011, adicionada a multa de 10 VRs prevista na Lei 7500/04 em seu art, 47, inciso V, alínea “e” por deixar de escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as notas fiscais e outros documentos exigidos pela fiscalização, culminando na emissão dos autos de imposição de multa nº1743/2018 e 1744/2018.

Acredito que não caberia ao Conselho de Contribuintes julgar a validade da Lei Complementar 123/2006, bem como as Resoluções emitidas pelo Comitê Gestor do Simples Municipal. As penalidades no âmbito de empresas que possuem benefícios fiscais sempre alcançam valores maiores do que os praticados a empresas no regime normal de tributação. Pois, ao beneficiar-se de carga tributária menor mediante a ocultação de receitas para locupletamento próprio prejudica não só o fisco, mas a sociedade como um todo e por causa disso as penalidades são superiores.

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional possui aplicabilidade sobre as empresas que optam por esse sistema de tributação. Nos termos do art. 146, inciso III, alínea “d”, parágrafo único, inciso IV, da CRFB/1988 verifica-se que:

Art. 146. Cabe à lei complementar: (...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Assim, a Resolução do CGSN deverá ser aplicada para empresas optantes do simples nacional e isto inclui seus percentuais de multa, incidentes quando da ocorrência de inadimplemento de tributos. Restando comprovado que não houve a declaração de tais receitas, não pode-se falar em simples descumprimento de obrigação



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

principal como alegou o i. relator, mas sim em inadimplemento por sonegação fiscal sujeita multa de 150% nos termos da Resolução CGSN nº140/2018:

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35)

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1º)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2º)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6º, inciso I)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, inciso III)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3º; Lei nº 8.218, de 1991, art. 6º, § 1º)

Saliento neste voto, não deve prosperar a tese de que se o fisco encontrou documentos emitidos pela empresa que comprovam os fatos geradores da prestação de serviços (CTRs), sem a devida emissão de documento fiscal, estes serviriam de base para a sustentação do Recorrente em alegar um simples equívoco, sem dolo e sem vontade de ocultação de receitas, pois a falta de registro contábil referente ao recebimento e a falta de declaração dessas receitas tributárias ao fisco, servem como provas robustas e efetivas para a inserção do contribuinte na Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária, Lei 8.137/1990:



# MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

### IV. Dispositivo

Ante o exposto, voto pelo PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo quanto a constituição do crédito tributário, pelos motivos expostos e



## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

### CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Rua Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP – 84051-000 – Ponta Grossa – Paraná – 042-3220-1000 Ramal 1310

alteração dos Autos de Lançamento nº10173/2018 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 10174/2018 e manutenção do Auto de Infração nº1744/2018.

Desta forma, entendo não prosperar o argumento da nulidade do i. relator neste ponto, pois o Auto de Imposição de Multa nº10174/2018 cumpre o disposto na Resolução CGSN nº140/2018, art. 96, inciso II, o qual deverá ser reemitido e alterado apenas devido ao acatamento dos novos documentos apresentados neste recurso.

### ACÓRDÃO 003/2021

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, com divergência e por maioria de votos, pela:

- a) Improcedência do recurso voluntário sobre a constituição do crédito tributário, nos termos do voto o i. relator e i. voto vista;
- b) Improcedência do recurso voluntário sobre a irretroatividade da Resolução CGSN nº 140/2018, art. 96, inciso II, no que concerne a aplicação da multa no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do voto o i. relator e i. voto vista;
- c) Improcedência do recurso voluntário, sobre a ausência de sonegação fiscal e a não incidência da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos o i. voto vista, vencido o voto do i. relator neste ponto;

Participaram do julgamento o Presidente Cláudio Grokoviski e os Conselheiros Elaine Cristina Moreira Schnaider, Rubens Gomes, Marcelo de Souza, Marcio Henrique Martins de Rezende, Bruno Ítalo Ronchi e Peter Emanuel Pinto.

Ponta Grossa, 06 de maio de 2021

**Cláudio Grokoviski**  
Presidente

Peter Emanuel  
Pinto

Assinado de forma digital  
por Peter Emanuel Pinto  
Dados: 2021.05.18 14:51:12  
-03'00'

**Peter Emanuel Pinto**  
Relator

*St'bara Zarpellon*  
*08/07/2021*  
*Ulfan pellen.*  
*42-99952.1314*  
*651328908-20*